



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.726678/2015-84</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.737 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de setembro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). LEI Nº 10.101/2000. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A exclusão dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados da base de cálculo das contribuições previdenciárias está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000. Na hipótese de adoção de comissão paritária, é indispensável a participação do representante indicado pelo sindicato da categoria profissional, não se tratando de mera formalidade, mas de requisito legal para a validade do instrumento negocial perante terceiros. A alegada recusa do sindicato em participar das negociações não afasta a exigência legal, cabendo ao empregador comprovar a adoção das medidas cabíveis perante a autoridade competente. Ausente a comprovação do atendimento dessas exigências, resta descaracterizada a fruição do tratamento tributário favorecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Corrêa Lisboa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de dois Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) discriminados na seguinte ordem:

- Debcad nº 51.066.144-0, referente às contribuições previdenciárias ( parte patronal e contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – GILRAT);
- Debcad nº 51.066.145-9, referente à contribuição a outras entidades e fundos (terceiros)

A fiscalização constatou, com base na documentação contábil, DIRF e GFIP, que parte das remunerações pagas pela empresa não foi informada nas GFIP, resultando em falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros.

Foram consideradas como integrantes da base de cálculo das contribuições as seguintes verbas:

- Aviso-prévio indenizado pago até setembro de 2010;
- Ajuda de custo, por entender a fiscalização que os pagamentos não se enquadravam na hipótese legal de isenção, uma vez que houve empregados que permaneceram no mesmo estabelecimento após o recebimento ou receberam os valores em parcelas;
- Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga a empregados, em razão de irregularidades nos acordos apresentados, como ausência de negociação válida para empregados do estabelecimento localizado no Município de Rondonópolis (filial 0118) e falta de participação de representante sindical da categoria, bem como o não arquivamento do acordo na entidade sindical dos acordos referentes aos empregados dos estabelecimentos localizados no Município de Porto Alegre (matriz 0001 e filial 0002);

- Ajuda de custo para transferência paga a diretores (contribuintes individuais), por não existir previsão legal de exclusão dessa verba da incidência de contribuição previdenciária para essa categoria;
- PLR paga a diretores, sob o entendimento de que os benefícios da Lei nº 10.101/2000 se aplicam apenas aos empregados;
- Outros pagamentos a diretores, identificados em contas contábeis cujos lançamentos não foram devidamente detalhados pela empresa após intimação fiscal, levando a fiscalização a presumir natureza remuneratória;
- Divergências entre os pagamentos a contribuintes individuais e as informações prestadas em GFIP, evidenciando omissões de remunerações.

Cientificada das autuações, a contribuinte apresentou impugnação na qual não contestou as exigências relativas à ajuda de custo de diretores, à remuneração de contribuintes individuais e à PLR dos empregados da unidade de Rondonópolis. Quanto às demais rubricas, sustentou a não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado em razão de decisão judicial e de entendimento do STJ, defendeu que a ajuda de custo aos empregados transferidos era eventual e sem habitualidade, alegou a validade da PLR dos empregados e dos diretores e afirmou que determinados valores relacionados aos diretores eram pagos à filial no exterior, não constituindo remuneração direta a esses profissionais.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) consignou que a matéria incontroversa foi transferida para o processo nº 11080-728.617/2015-51. No julgamento, conheceu da impugnação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, cancelando os lançamentos referentes ao aviso prévio indenizado.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações formuladas na impugnação e pleiteando, ainda, a admissão e análise das provas juntadas apenas na fase recursal, com fundamento no princípio da verdade material.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário em fls. 1068/1069, permanecendo em discussão apenas

os lançamentos referentes à PLR paga aos empregados dos estabelecimentos localizados no Município de Porto Alegre (matriz nº 0001 e filial nº 0002), os quais foram constituídos em razão da ausência de participação sindical nas negociações e do não arquivamento dos acordos junto à entidade representativa da categoria profissional.

Diante da desistência parcial manifestada pela recorrente, os débitos relativos à parcela incontroversa foram transferidos para o processo nº 11080-727.890/2017-21.

Sem preliminares.

### **Mérito**

#### **Participação nos Lucros ou Resultados**

Em síntese, a recorrente sustenta que a ausência de assinatura do representante sindical não possui o condão de descaracterizar a natureza jurídica da Participação nos Lucros e Resultados – PLR, uma vez que tal verba encontra fundamento direto no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Argumenta que os acordos celebrados continham metas, critérios objetivos e mecanismos de aferição de resultados, atendendo à finalidade do instituto.

Afirma, ainda, que a não participação do sindicato decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, em razão de histórico conflito entre a empresa e a entidade sindical, circunstância que impediria a desconsideração dos acordos firmados com a comissão de empregados.

Sustenta, ademais, que a ausência de assinatura sindical não ocorreu de forma generalizada. Segundo a recorrente, apenas nas unidades de Porto Alegre, relativamente ao exercício de 2010, não foi possível obter a assinatura da entidade sindical nos Acordos de PLR.

Ressalta que, ao contrário do consignado pela fiscalização, o Acordo de PLR referente ao exercício de 2011 foi regularmente firmado pelo respectivo sindicato, conforme documentação acostada aos autos.

Por fim, invoca precedentes do STJ e do CARF no sentido de que a ausência de homologação ou participação sindical, por si só, não seria suficiente para desnaturar a PLR.

Passo à análise.

É certo que o art. 7º, XI, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. Todavia, a própria norma constitucional remete à lei a disciplina das condições para sua implementação. Nesse contexto, a Lei nº 10.101/2000 estabeleceu requisitos específicos para que os valores pagos a esse título possam usufruir do tratamento diferenciado previsto na legislação previdenciária.

No caso de adoção da sistemática de comissão paritária, o art. 2º da Lei nº 10.101/2000 exige que a negociação seja realizada por comissão escolhida pelas partes e integrada por representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. A exigência não constitui mera formalidade acessória, mas elemento integrante do procedimento

legalmente previsto para a constituição válida do programa de participação nos lucros e resultados.

Evidentemente, para fazer prova perante terceiros, inclusive perante a Administração Tributária, os instrumentos decorrentes da negociação devem estar revestidos das formalidades legalmente exigidas, entre as quais se incluem a efetiva participação e correspondente manifestação do representante sindical no instrumento celebrado. Não basta afirmar que os empregados integrantes da comissão concordaram com os termos do acordo, pois tal circunstância não supre requisito expressamente previsto em lei.

Ainda que se admita que os termos pactuados tenham contado com a concordância dos demais membros da comissão de empregados, tal fato não pode ser oposto ao Fisco, que atua sob o princípio da legalidade estrita e está vinculado à verificação objetiva do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador para a fruição da exclusão da incidência das contribuições previdenciárias.

Ademais, embora a recorrente alegue ter enfrentado dificuldades de relacionamento com o sindicato da categoria e sustente que a entidade não assinaria os acordos independentemente das tratativas realizadas, não consta dos autos comprovação suficiente de que tenha adotado todas as medidas legalmente cabíveis para superar tal impasse. Diante da alegada recusa da entidade sindical em participar das negociações, caberia ao empregador comunicar formalmente o fato ao órgão competente, para adoção das providências legais pertinentes, o que não restou demonstrado.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem reiteradamente firmando entendimento no sentido de que a ausência de participação do representante sindical na comissão paritária configura descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido:

PLR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE SINDICAL.

IMPOSSIBILIDADE. A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.( Acórdão nº 9202-008.332, de 19/11/2019, relator Maria Helena Cotta Cardozo)

RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE COMUNICAR TAL SITUAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao órgão competente, para adoção das providências legais cabíveis.

Desse modo, ainda que as dificuldades relatadas pela recorrente possam demonstrar a existência de controvérsia sindical à época dos fatos, tais circunstâncias não afastam

a necessidade de observância dos requisitos expressamente previstos na Lei nº 10.101/2000, nem autorizam que a Administração Tributária considere suprida exigência legal mediante presunções ou inferências.

A controvérsia não reside na natureza constitucional da participação nos lucros em abstrato, mas na comprovação do atendimento das condições estabelecidas pelo legislador para que os pagamentos realizados possam ser beneficiados pelo tratamento tributário favorecido. Não demonstrada a observância integral do procedimento legalmente exigido, notadamente quanto à participação do representante sindical ou à adoção das medidas cabíveis diante da alegada recusa da entidade, não há como reconhecer a validade dos acordos para fins de enquadramento na Lei nº 10.101/2000.

Quanto à alegação da recorrente de que a fiscalização teria desconsiderado indevidamente o Acordo de PLR relativo ao exercício de 2011, por ela juntado aos autos apenas na fase recursal, com a assinatura do representante sindical, cumpre esclarecer que tal argumento parte de premissa equivocada.

Ressalte-se que, embora o referido documento tenha sido apresentado apenas na fase recursal, dele conheço e o considero para fins de análise, em observância ao princípio da verdade material, que orienta a Administração Pública na busca dos fatos efetivamente ocorridos e na formação de um juízo compatível com a realidade dos autos.

Com efeito, o lançamento não se fundamentou no acordo celebrado no exercício de 2011. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos pela fiscalização, os instrumentos efetivamente analisados foram aqueles firmados nos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 102/142), cujos pagamentos, decorrentes da apuração de seus respectivos efeitos, ocorreram nos anos de 2010 e 2011, respectivamente. Foram esses instrumentos que serviram de suporte fático e documental para a constituição do crédito tributário.

Desse modo, a circunstância de o acordo referente ao exercício de 2011 contar com a anuência da entidade sindical não possui relevância para a análise da presente controvérsia, porquanto não integra o conjunto de instrumentos que embasaram a autuação. Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a fiscalização não desconsiderou o acordo de 2011, mas simplesmente não o utilizou como fundamento do lançamento, por se tratar de instrumento estranho aos fatos geradores objeto da exigência fiscal.

Por essas razões, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantido integralmente o lançamento nesse ponto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 2402-013.737 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726678/2015-84

**Alexandre Corrêa Lisboa**

DOCUMENTO VALIDADO